375R2760

Nº L 282/10 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 1. 11. 75

REGULAMENTO (CEE) Nº 2760/75 DO CONSELHO

del 29 de Outubro de 1975

que estabelece a tabela comunitária de classificação das carcaças des suíno

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1) e, nomeadamente, o seu artigo 2º e o nº 5 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Considerando que, antes de 1 de Agosto de cada ano, deve ser fixado um preço de base para o suíno abatido de uma qualidade-tipo definida de acordo com uma tabela comunitária de classificação das carcaças de suíno;

Considerando que, por isso, é necessário estabelecer regras que assegurem uma classificação uniforme das carcaças de suíno;

Considerando que esta classificação deve ser estabelecida com base no peso da carcaça, na espessura do toucinho e na apreciação subjectiva do desenvolvimento nas partes essenciais da carcaça (perna, lombo, pá, peito) ou com base num método objectivo destinado a fixar a percentagem do teor de carne magra;

Considerando que a utilização dos métodos acima mencionados permite definir, nomeadamente, cinco tipos comerciais: E (extra), I (com muita carne), II (com carne), III (média de carne), IV (carcaças de presunto muito presadas e gordas);

Considerando que, devido à distribuição dos pesos dos suínos abatidos pelos Estados-membros, é conveniente dar aos Estados-membros a possibilidade de não considerar categorias de pesos inferiores a 60 quilogramas, bem como limitar, nas classes E, I, II e III, o número de categorias de pesos, reagrupando numa só categoria as carcaças de suínos de 80 quilogramas ou mais da classe E e de 90 quilogramas ou mais das classes I, II e III;

Considerando que, devido ao estabelecimento das cotações de suíno abatido numa base comum e ao grau de comparabilidade dessas cotações com o preço de base para a qualidade-tipo, é conveniente ter em conta a tabela comunitária para o estabelecimento das cotações de suíno abatido e, nomeadamente, com vista à determinação da média dos preços de suíno abatido referida no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2759/75,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A tabela comunitária de classificação das carcaças de suíno consta do Anexo I e as bases para a classificação dessas carcaças do Anexo II.

2. Por derrogação do parágrafo 1, os Estados-membros que o pedirem poderão, tendo em consideração as características da sua produção de suínos, ser autorizados, nos termos do procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75, a:

a) deixar de ter em conta as categorias de peso inferiores a 60 quilogramas;

b) substituir:

— as categorias de peso previstas para os suínos abatidos de 90 quilogramas ou mais nas classes comerciais I, II e III, por uma única categoria de peso que abranja os suínos abatidos cujo toucinho não tenha uma espessura superior a:

na classe I: 35 mm,

na classe II: 40 mm,

na classe III: 45 mm,

— as categorias de peso previstas para os suínos abatidos de 80 quilogramas ou mais na classe comercial E (extra), por uma única categoria de peso que abranja os suínos abatidos cujo toucinho não tenha uma espessura superior a 25 mm.

3. Os Estados-membros aplicarão um dos dois métodos de classificação das carcaças de suínos definidos no ponto B do Anexo II.

Artigo 2º

Salvo excepção que tenha sido decidida pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão por maioria qua-

(1) JO nº 282 de 1. 11. 1975, p. 1.
(2) JO nº C 128 de 9. 6. 1975, p. 39.

lificada, e que seja motivada pela falta temporária de cotações representativas de suíno abatido relativamente a um Estado-membro, a data limite para o estabelecimento das cotações de suíno abatido de acordo com a tabela comunitária será fixada em 1 de Novembro de 1971.

Artigo 3º

As modalidades de aplicação do presente regulamento e, nomeadamente, as medidas que assegurem a sua aplicação uniforme, serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 2759/75.

Artigo 4º

1. O Regulamento (CEE) nº 2108/70 do Conselho, de 20 de Outubro de 1970, que estabelece a tabela comunitária de classificação de carcaças de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2507/74 (2), é revogado.

2. As referências ao regulamento revogado por força do nº 1 devem entender-se como feitas ao presente regulamento.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Novembro de 1975.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 1 de Novembro de 1975.

Pelo Conselho

O Presidente

G. MARCORA

(1) JO nº L 234 de 23. 10. 1970, p. 1.

(2) JO nº L 271 de 5. 10. 1974, p. 1.

ANEXO I

Tabela comunitária de classificação das carcaças de suíno

Classe comercial	Subclasse	Peso da carcaça (em kg)	Espessura do toucinho (em mm)	Descrição	Teor de carne magra (em %)
E extra	E AA	35 até menos de 50 50 até menos de 60 60 até menos de 70 70 até menos de 80 80 até menos de 90 90 até menos de 100 100 até menos de 120 120 até menos de 140 140 até menos de 160 160 e mais	até 12 inclusive até 15 inclusive até 15 inclusive até 20 inclusive até 25 inclusive até 30 inclusive até 35 inclusive até 45 inclusive até 50 inclusive até 55 inclusive	com um desenvolvimento muscular excepcional em todas as partes essenciais da carcaça	55 e mais
I Com muita carne	I A	35 até menos de 50 50 até menos de 60 60 até menos de 70 70 até menos de 80 80 até menos de 90 90 até menos de 100 100 até menos de 120 120 até menos de 140 140 até menos de 160 160 e mais	até 15 inclusive até 18 inclusive até 20 inclusive até 25 inclusive até 30 inclusive até 35 inclusive até 40 inclusive até 50 inclusive até 55 inclusive até 60 inclusive	com um muito bom desenvolvimento muscular em todas as partes essenciais da carcaça	50 e mais
II Com carne	II A	35 até menos de 50 50 até menos de 60 60 até menos de 70 70 até menos de 80 80 até menos de 90 90 até menos de 100 100 até menos de 120 120 até menos de 140 140 até menos de 160 160 e mais	até 19 inclusive até 22 inclusive até 25 inclusive até 30 inclusive até 35 inclusive até 40 inclusive até 45 inclusive até 55 inclusive até 65 inclusive até 70 inclusive	com um bom desenvolvimento muscular em todas as partes essenciais da carcaça ou	45 e mais
	I B	peso e espessura de toucinho como em I . . .		mas com um defeito numa parte essencial da carcaça	
III Com pouca carne	III A	35 até menos de 50 50 até menos de 60 60 até menos de 70 70 até menos de 80 80 até menos de 90 90 até menos de 100 100 até menos de 120 120 até menos de 140 140 até menos de 160 160 e mais	até 24 inclusive até 27 inclusive até 30 inclusive até 35 inclusive até 40 inclusive até 45 inclusive até 50 inclusive até 60 inclusive até 70 inclusive até 75 inclusive	com um desenvolvimento muscular médio em todas as partes essenciais da carcaça ou	40 e mais

Classe comercial	Subclasse	Peso da carcaça (em kg)	Espessura do toucinho (em mm)	Descrição	Teor de carne magra (em %)
	II B	peso e espessura do toucinho como em II . . .		mas com um defeito numa parte essencial da carcaça ou	
	I C	peso e espessura do toucinho como em I . . .		mas com um defeito em duas partes essenciais da carcaça	
IV		todas as carcaças que não correspondam às características descritas acima			
S	1	carcaças de porcas com muita carne			
	2	carcaças de outros porcas			
V		carcaças de varrascos			

ANEXO II

Bases para a classificação das carcaças de porco

A. **Definições:**

1. *Carcaças*

   Carcaças sangradas e eviscerados, inteiras ou divididas ao meio, sem a línguas, cerdas, unhas e os orgãos genitais.

2. *Porcas*

   Carcaças de todos os pesos de animais do sexo feminino da espécie suína doméstica que tenham parido pelo menos uma vez.

3. *Verrascos*

   Carcaças de todos os pesos, de animais da espécie suína doméstica que tenham servido para a reprodução.

4. *Peso*

   Peso da carcaça fria.

5. *Teor de carne magra*

   Relação entre o peso dos músculos obtidos pela dissecação total da carcaça e o peso dessa carcaça.

B. **A classificação das carcaças de suíno faz-se:**

1. Ou combinando:
   — a apreciação da adiposidade pela medida do toucinho dorsal, nos termos do nº 1 do ponto C, em relação com o peso da carcaça, e
   — a apreciação subjectiva do desenvolvimento muscular nas partes essenciais da carcaça, ou seja, a perna, o lombo, a pá e o peito;

2. Ou calculando o teor de carne magra a partir das medidas laterais de espessura de toucinho, nos termos do nº 2 do ponto C e/ou outras medidas objectivas.

C. **As medições de espessura de toucinho fazem-se:**

1. Ou sobre o corte de separação da carcaça, incluindo o courato, no meio da massa muscular ao nível do sacro e ao nível da última costela, sendo a espessura considerada a espessura máxima resultante destas duas medições;

2. Ou lateralmente, à altura da última costela, segundo um método que permite determinar a espessura do toucinho dorsal em estreita correlação com a que foi encontrada pelo método referido no nº 1.